



AO

**MUNICÍPIO DE GASPAR – SC**

PREGÃO PRESENCIAL N° 90/2018

PROCESSO N° 164/2018

### **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

A licitante **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, N° 105, Loteamento Rubens Derks bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n° 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, por meio deste, apresentar **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS N° 014 – ALOPURINOL 100 MG E N° 017 – CLORIDRATO DE AMIODARONA 200 MG**, pelos motivos que passa a expor:

Averigua-se que, em 30/07/2018, a Licitante participou do Pregão Presencial N° 90/2018, sendo vencedora dos itens N° 014 – Alopurinol 100 Mg e N° 017 – Cloridrato De Amiodarona 200 Mg.

Contudo, o custo dos medicamentos sofreu significativo aumento, o que levou a Licitante a pleitear reequilíbrio de preços. O pedido foi instruído com notas fiscais dos fármacos, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido desde a ata de abertura dos lances até a data de pleito. Todavia, o pedido em questão foi indeferido pelo mui digno órgão, sob o argumento de que não fora comprovado de forma cabal o alegado desequilíbrio, o que não condiz com a realidade fática apresentada.



Dessa forma, considerando que o fornecimento pelo valor inicialmente ofertado implicaria prejuízos à Licitante, uma vez que apresenta margem negativa (medicamento Alopurinol: – 28,98%), bem como que a empresa enfrenta problemas no fornecimento (medicamento Amiodarona encontra-se em falta, com previsão de faturamento para o final do mês de abril, ou seja, previsão de recebimento pela empresa na metade do mês de maio/2019), há, no momento, impossibilidade de fornecimento sem o devido reajuste de preços, diante do considerável valor que estão sendo comercializados, conforme demonstram os documentos em anexo.

É cediço reconhecer que o objetivo a Licitante é sempre trabalhar para a melhor prestatividade dos serviços aos órgãos e a população, sendo que jamais sua intenção é gerar imbróglios ou onerosidades ao mui digno Órgão Licitado.

Ademais, há que se atentar ao “Princípio da Razoabilidade”, norteador da administração pública e perfeitamente aplicável ao caso em voga, do qual “resulta a necessidade de existir congruência lógica entre as situações fáticas e as decisões administrativas” (FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo, p. 47).

Dessa forma, no intuito de evitar prejuízos ao respeitável órgão pelo desabastecimento, não podendo atender à demanda solicitada de forma efetiva diante do significativo aumento de preço, não resta alternativa à Licitante senão pleitear a **desclassificação** dos itens, conforme previsão do **artigo 43 da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade de desclassificação de produto por motivo justo.**

Do exposto, justificado o pedido em questão, pedem-se escusas pelos transtornos e requer-se a **DECLASSIFICAÇÃO DOS ITENS N° 014 – ALOPURINOL 100 MG E N° 017 – CLORIDRATO DE AMIODARONA 200 MG**, bem como o **estorno** dos saldos pendentes, caso houver, sem aplicação de quaisquer penalidades.

Por fim, reitera-se a estima e elevada consideração para com o mui digno órgão, bem como o compromisso da Licitante com a seriedade e transparência.

Agradece-se desde já pela atenção e compreensão.

**INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Rua Rubens Derks, N° 105 – Bairro Industrial

Erechim, RS, CEP 99706-300

CNPJ 12.889.035/0001-02

Inscrição Estadual 039/0157570

Fone: (54) 3522-4273

juridico@inovamed-rs.com.br



Nestes Termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 17 de abril de 2019.

*Paloma B. Franuski*

Assessoria Jurídica  
Inovamed Com. de Medicamentos Ltda  
juridico@inovamed-rs.com.br  
(54) 3522 4273

DADOS DO CLIENTE

CLIENTE....: 185040 - INOVAMED COM DE MED LTDA  
 ENDEREÇO...: P RUBENS DERKS - 105 LT ITALIA  
 BAIRRO.....: INDUSTRIAL  
 CONTATO.....:  
 E-MAIL.....: expedicao02@inovamed-rs.com.br  
 OBSERVAÇÃO..:

CNPJ/CPF: 12.889.035/0001-02  
 INSC. EST: 0390157570  
 CEP: 99706-300  
 CIDADE/UF: ERECHIM - RS  
 TEL: (054) 3522-4273  
 FAX: (54) 3522-4273

INFORMAÇÕES DO PEDIDO

TIPO.....: N - NORMAL	PEDIDO CLIENTE: ALIN JRONATAN	DATA PEDIDO: 27/02/2019
VENDA POR..: EMPRESA	OP. LOGÍSTICO:	ENTREGA: 27/02/2019
TIPO FATURA: A - COBRANÇA SIMPLES	ORIGEM: ESFERA	MULTA A PARTIR: //
REPRES.....: WELLINGTON SALES DE OLIVEIRA - HOSP	USUÁRIO: Jean Carlos Petry	VAL. PROPOSTA: 09/03/2019
COND. PAGTO.: 30 DIAS	REDE:	VAL. CONTRATO: //
VENCIMENTOS: 29/03/2019 - R\$ 295.531,16		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UM	QUANTIDADE	UNITÁRIO	PRC. DIST.	TOTAL	% DESC
N 014280	ALBENDAZOL 400MG 10X10 (100 CPS) FRAC-VP	CT	204,00	28,00000	80,36000	5.712,00	65,16
N 000268	ALBENDAZOL 40MG/ML SUS PL 10 ML X 200	FR	200,00	0,85000	1,73990	176,00	49,42
N 005814	FR-VP ALOPURINOL 100MG 40X15 (600 CPS)-VP	CT	204,00	39,60000	106,06670	8.078,40	62,67
N 005826	ALOPURINOL 300MG 50X10 (500 CPS)-VP	CT	204,00	70,00000	185,68000	14.280,00	62,30
N 006558	AMOXICILINA 500MG 40X21 (840 CAPS)-VP	CT	204,00	105,84000	450,97000	21.591,36	76,53
N 009710	AMOXICILINA 50MG/ML SUS VD 150 ML X 50	FR	200,00	5,10000	12,62780	1.020,00	59,61
N 015145	FR-VP AMOXICILINA 50MG/ML SUS VD 60 ML X 50	FR	200,00	3,10000	7,21560	620,00	57,04
N 017703	AMOXI+CLAVU 400+57MG/5ML SUS VD 70 ML X 50	FR	200,00	8,20000	61,92570	1.640,00	86,76
N 012647	FR-VP AMPICILINA 500MG 70X12 (840 CAPS)-VP	CT	20,00	243,60000	442,88000	4.872,00	45,00
N 013070	AMPICILINA 50MG/ML SUS PL OPC 60 ML X 50	FR	200,00	2,75000	5,79420	550,00	52,54
N 004790	FR-VP ATENOLOL 100MG 40X15 (600 CPS)-VP	CT	204,00	30,00000	258,96000	6.120,00	88,42
N 004788	ATENOLOL 25MG 40X15 (600 CPS)-VP	CT	204,00	15,00000	110,97500	3.060,00	86,48
N 004789	ATENOLOL 50MG 40X15 (600 CPS)-VP	CT	204,00	17,40000	129,77000	3.549,60	86,17
N 013213	AZITROMICINA 600MG SUS PL 15 ML+DIL X 50	FR	200,00	5,20000	17,25360	1.040,00	69,87
N 013218	FR-VP AZITROMICINA 300MG SUS PL 22,5 ML+DIL X 50	FR	200,00	5,70000	21,40120	1.140,00	73,37
N 005702	EROMOPRIDA 10MG 40X20 (800 CPS)-VP	CT	24,00	100,80000	361,89310	2.419,20	72,15
N 016749	CAPTOPRIL 50MG 20X15 (300 CPS)-VP	CT	204,00	13,20000	148,60000	2.692,80	91,12
N 000277	CARBOCISTEINA 20MG/ML XPE PL 100 ML X 50	FR	200,00	1,98000	4,46000	396,00	55,61
N 000270	FR-VP CARBOCISTEINA 20MG/ML XPE PL 80 ML X 50	FR	200,00	1,79000	3,00000	356,00	40,33
N 000276	CARBOCISTEINA 50MG/ML XPE PL 100 ML X 50	FR	200,00	2,55000	5,46000	518,00	52,56
N 000271	FR-VP CARBOCISTEINA 50MG/ML XPE PL 80 ML X 50	FR	200,00	2,29000	4,13000	458,00	44,55
N 006097	CETOCONAZOL 200MG 30X15 (450 CPS)-VP	CT	204,00	62,55000	234,24800	12.760,20	73,30
N 005920	CIMETIDINA 200MG 60X10 (600 CPS)-VP	CT	204,00	60,00000	155,25000	10.240,00	61,35
N 004323	CIPROFLOXACINO CLD 500MG 20X15 (300	CT	200,00	51,00000	456,68000	10.200,00	88,83
N 000259	FR-VP DEXAMETASONA AC CR 10 G X 100 RG-VP	BN	200,00	0,90000	4,30340	180,00	79,09
N 015543	DEXCLOR+BETA 0,4+0,05MG/ML 120 ML+CP X 50	FR	200,00	2,80000	6,01830	560,00	53,46
N 016061	FR-VP DEXPROTENCOL 50MG/G POM DERM 30G	BN	200,00	2,79000	13,29210	558,00	79,01
N 002674	DIPIRONA 500MG 50X10 (500 CPS)-VP	CT	204,00	35,00000	121,84000	7.140,00	71,27
N 006078	FUROSEMIDA 40MG 25X20 (500 CPS)-VP	CT	204,00	14,00000	107,82920	2.856,00	87,02
N 014491	GABAPENTINA 300MG 30X10 (300 CAPS)-VP	CT	204,00	108,00000	711,80710	22.032,00	84,83
N 015047	GINKGO VITAL 60MG 30X10 (300 CPS)-VP	CT	204,00	51,00000	321,30000	10.404,00	84,13
N 003995	IBUPROFENO 600MG 50X10 (500 CPS)-VP	CT	204,00	90,00000	182,65000	18.360,00	50,73
N 007492	IONCLOR 60MG/ML SOL PL 100 ML X 50 FR-VP	FR	200,00	1,45000	1,79740	290,00	19,33
N 007495	IONCLOR 60MG/ML SOL PL 150 ML X 50 FR-VP	FR	200,00	2,00000	2,52380	400,00	20,75
N 016141	LANSOPRAZOL 30MG 28 CAPS	CT	200,00	4,99000	56,02720	998,00	91,06
N 007533	LOSARTANA POTASSICA 100MG 20X15 (300	CT	20,00	50,00000	228,33570	1.000,00	78,10
N 016181	FR-VP LOSARTANA POTASSICA 50MG 32X30 (960 CPS)	CT	204,00	38,40000	496,85000	7.833,60	92,27

**INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Rua Dr. Sidney Guerra, 283

Bairr: Linho

CEP: 99.701-760

Cidade: Erechim/ RS

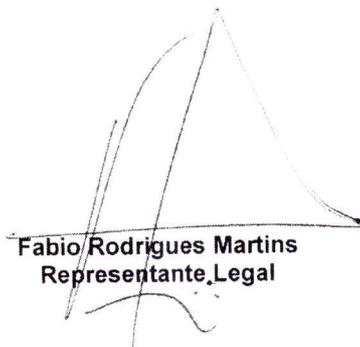
Ref. AMIORON 200MG (AMIODARONA)

A empresa GeoLab Industria Farmacêutica S/A, CNPJ-MF 03.485.572/0001-04, sediada à VP 1-B, Qd. 8-B, Módulos 1-8 – DAIA, na cidade de Anápolis, estado de Goiás, vem esclarecer que a previsão de faturamento do produto em referência é para o final do mês de Abril/2019.

Pedimos desculpas pelos transtornos gerados.

Para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, o Laboratório Geolab se encontra a inteira disposição.

Porto Alegre, 1 de Abril de 2019.



**Fabio Rodrigues Martins**  
Representante Legal

03 485 572/0001-04

**GEOLAB INDÚSTRIA  
FARMACÊUTICA S/A.**

Vp1-B Qd. 8 - Módulos 1-8  
Daia - CEP: 75132-085  
Anápolis - GO



## SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício n° 085/2019

Gaspar, 10 de junho de 2019.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da Empresa  
**INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

CNPJ n.º 12.889.035/0001-02.

Rua Rubens Derks, n.º 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, CEP 99706-300, Erechim/SC.

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Desistência dos itens n° 14 e n° 17 | Processo Administrativo n° 164/2018 | Pregão Presencial n° 90/2018 | Ata de Registro de Preços n° 54/2018.

Prezado Senhor,

I - Vossa empresa encaminhou ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 25 de maio de 2019, pedido de desistência dos itens 14 e 17, referente ao Processo Administrativo n° 164/2018 | Pregão Presencial n° 90/2018 | Ata de Registro de Preços n° 54/2018. Segue abaixo as características dos produtos, conforme consta na Ata de Registro de Preços n° 54/2018.

Item	Produto	Unidade de Medida / Descrição dos Produtos	Quantidade	Valor Unitário	Marca
14	42238	Alopurinol 100mg.	30.000	R\$ 0, 040	PRATI
17	38843	Amiodarona (Cloridrato) 200mg.	50.000	R\$ 0, 299	GEOLAB

Objetivando atender os ritos processuais legais e de responsabilidade administrativa, comunicamos que no dia 30/07/2018, ocorreu o Processo Administrativo n° 164/2018 | Pregão Presencial n° 90/2018, que tem por objeto o *Registro de preços para futuras aquisições de medicamentos para dispensação gratuita na farmácia básica do Município de Gaspar.*

A sessão transcorreu normalmente, sendo as empresas credenciadas para a fase de lances. Após a fase de lances, apurou-se as melhores classificadas, destacando-se a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** CNPJ n.º 12.889.035/0001-02, estabelecida na Rua Rubens Derks, n.º 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, CEP 99706-300, Erechim/SC, sagrou-se vencedora dos itens 14 e 17, constante no Termo de Referência Anexo I e Anexo II - Proposta de Preços.

Ocorre que, o Município de Gaspar recebeu pedido de desclassificação dos itens 14 e 17 da ata de registro de preços n° 54/2018, conforme segue descrito abaixo:



## II - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS 14 E 17 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 | PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2018.

Alega em sua Declaração:

"[...]

*Averigua-se que, em 30/07/2018, a licitante participou do Pregão Presencial nº 90/2018, sendo vencedora dos itens Nº 014 – Alopurinol 100 Mg e Nº 017 – Cloridrato de Amiodarona 200 Mg.*

*Contudo, o custo dos medicamentos sofreu significativo aumento, o que levou a Licitante a pleitear reequilíbrio de preços. O pedido foi instruído com notas fiscais dos fármacos, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido desde a ata de abertura dos lances até a data do pleito. Todavia, o pedido em questão foi indeferido pelo mui digno órgão, sob o argumento de que não fora comprovado de forma cabal o alegado desequilíbrio, o que não condiz com a realidade fática apresentada.*

*Dessa forma, considerando que o fornecimento pelo valor inicialmente ofertado implicaria prejuízos à licitante, uma vez que apresenta margem negativa (medicamento alopurinol: - 28,98%), bem como a empresa enfrenta problemas de fornecimento (medicamento amiodarona encontra-se em falta, com previsão de faturamento para o final do mês de abril, ou seja, previsão de recebimento pela empresa na metade do mês de maio/2019), há, no momento, impossibilidade de fornecimento sem o devido reajuste de preços, diante do considerável valor que estão sendo comercializados, conforme demonstram os documentos em anexo."*

Quanto aos demais argumentos apresentados no Pedido de Desclassificação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto, elencamos os pontos atacados pela empresa.

## III - MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Após analisar dedicadamente as razões da **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, o Pregoeiro, diante do Pedido de desclassificação dos itens 14 e 17 do Processo Administrativo nº 164/2018 | Pregão Presencial nº 90/2018, enviou o Memorando nº 218/2019, solicitando Parecer Jurídico, e, embasado em subsídios do Parecer Jurídico nº 230/2018 da Procuradoria-Geral do Município, obteve que:

*"A Lei 8.666/93 – matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos – assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*

*A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa*



*exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

O Decreto Municipal n. 1731/2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços postula que a ata, após assinada, **tem efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas** (art. 10). E ainda:

Art. 10 Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 13 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - deixar de firmar o contrato decorrente do registro de preços;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

No presente caso, o argumento invocado pela contratada, assim como as provas que trouxe para embasar seus pleitos, ao menos as encaminhadas a esta Procuradoria, não merecem guarida na assertiva dos dispositivos legais aqui colacionados. A devida comprovação, diante de caso fortuito ou da força maior, a priori, carece de maiores demonstrações.

É muito freqüente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes e contratados que agem em relação a ela com flagrante má-fé, buscando ampliar os seus benefícios privados em detrimento do interesse público. Ocorre que, em muitos casos, a Administração não toma as providências devidas para coibir tais comportamentos, não instaurando



os devidos processos administrativos. Essa postura da Administração produz efeitos nefastos, haja vista que propaga sentimento de impunidade, que acaba por incentivar novos atentados ao interesse público. (JOEL DE MENEZES NIEBUHR, Parecer FECAM n. 461).”

Corroborando, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5. Ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2002. P. 470) assinala:

*Enquanto desconhecidos os habilitados, ainda haverá oportunidade para que o licitante desista de propor, vale dizer, de participar do certame, deste retirando-se voluntariamente. Uma vez definidos os licitantes habilitados, suas respectivas propostas pertencem à Administração, tornam-se indisponíveis e deverão ser conhecidas, julgadas e classificadas, ou desclassificadas (...)*

*A inteligência do preceito está em que o interesse público sobreleva-se ao particular, não se quedando aquele inerte ou imponente diante de manobras deste. Em outras palavras: desistir antes de conhecidos os habilitados, é direito do licitante; desistir depois disto, é abuso de direito contra o interesse público.*

*A lei estabelece requisito para que seja aceita, excepcionalmente a desistência de propor, vencida a fase da habilitação; haja motivo justo, decorrente de fato posterior à habilitação. A justiça do motivo é deixada à consideração da Comissão de licitações. Caso esta tenha por injusto o motivo (seja em razão de sua puerilidade – “a secretária enganou-se ao cotar os preços da proposta” -, ou de haver ocorrido antes da habilitação, quando o competidor ainda poderia desistir por ato unilateral seu, mas somente argüido depois de encerrada a fase habilitatória), **rejeita a desistência e, ainda assim, o fornecedor se nega a contratar (tendo sido o vencedor), a Comissão deverá providenciar a instauração do procedimento previsto nos arts. 81 a 87, para o fim de apurar se configura hipótese do art. 88, com vistas à aplicação da sanção que for cabível, assegurando o direito à defesa.***

*Insta salientar a fala do Edital do certame:*

**16.4 Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.**

[...]

*Outros dispositivos transcritos no edital merecem destaque:*

**4.4** A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL, SEUS ANEXOS e que os produtos/serviços que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha proposta de preços, conforme ANEXO II do Edital.

**4.5** A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO IMPLICA NA PLENA ACEITAÇÃO, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

## **12. DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

**12.1** A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa enseja a aplicação das penalidades previstas na Ata de Registro de Preços ou Contrato, inclusive multa no valor de até 20% do Contrato firmado entre as partes.

## **14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



14.1 Às proponentes que ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, deixarem de entregar, ou apresentarem documentação falsa exigida no Edital, comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Município pelo infrator:

- a) advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;
- b) multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta apresentada pela proponente da ATA ou item da ATA de Registro de Preços, conforme o caso;
- c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF e Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.

Oportuno, ainda, colacionar trecho do Parecer FECAM n. 398:

Portanto, em regra, não cabe desistência de proposta após a fase de habilitação, salvo se houver motivo justo decorrente de fato superveniente. Quem aprecia a justeza ou não dos motivos apontados pelo licitante é a comissão de licitação. Por certo, o argumento de que a proposta foi cotada de forma descuidada não é motivo justo, nem, muito menos, superveniente. Sem embargo, a comissão de licitação deve analisar as especificidades de cada caso.

O outro encaminhamento possível, caso comprovada a exequibilidade da proposta do licitante, é fazer valer a proposta apresentada, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade. Sugere-se que, nesses casos, seja aplicada ao licitante a sanção referente à suspensão do direito de participar de licitação ou mesmo a referente à declaração de inidoneidade.

Cumprе enfatizar que, em tais hipóteses, aplica-se o § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, cujo texto prescreve o seguinte:

"É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quando aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 dessa Lei."

Ou seja, nessa situação, a Administração poderá contratar com o segundo colocado, desde que ele aceite os mesmos termos e condições da proposta ofertada pelo licitante desistente. O supracitado dispositivo acaba por forçar a Administração a proceder à nova licitação, porquanto é raro que o segundo colocado concorde em reduzir a sua proposta aos valores e condições ofertados pelo primeiro colocado. Por isso, a Administração deve punir o licitante desistente, que a força a realizar novo processo de licitação, erguendo prejuízos ao interesse público.

Sobre a possibilidade de desistência do fornecedor licitante já contratado, entende o egrégio Tribunal de Contas da União:

O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em



*duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: Art 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; O Art. 64 § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário).”*

A não aceitação da desistência implicará na aplicação do Art. 7º da Lei 10520/2002:

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Citamos o Agravo de instrumento do TRF 1ª Região que segue:

A desistência da proposta em momento inoportuno somente é aceita sem a aplicação de penalidade se apresentado justo motivo, sendo de atribuição da Comissão de Licitação a valoração da justificativa apresentada pelos licitantes. Além disso, mera alegação de que não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário é insuficiente, a meu ver, para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta, sendo de responsabilidade dos licitantes os ônus daí decorrentes, salvo justificativa relevante, o que não se verificou no caso concreto. (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0069307-22.2013.4.01.0000/PA)

#### **IV - CONCLUSÃO**

Considerando que o Município de Gaspar buscou a solução mais adequada para alcançar o interesse público, diante do argumento invocado pela contratada, obtendo subsídios com a Procuradoria-Geral do Município,

Considerando, também, tendo em vista que a empresa tinha ciência de que a apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL, SEUS ANEXOS;

Considerando, a empresa tinha ciência de que a apresentação de proposta de preços implica na **PLENA ACEITAÇÃO**, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;



Considerando também que a empresa tinha ciência que a inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa enseja a aplicação das penalidades previstas na Ata de Registro de Preços ou Contrato, inclusive multa no valor de até 20% do Contrato firmado entre as partes, inclusive, em caso não seja recolhido o valor da multa no prazo estabelecido, a licitante será inscrita em dívida ativa do Município, sendo o valor executado judicialmente;

Considerando que, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Considerando que a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, já havia solicitado reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 14 e 17, sendo que o Município de Gaspar, já se manifestou através do Ofício nº 045/2019, datado de 05 de abril de 2019, indeferindo o pedido de reequilíbrio pelos motivos expostos no referido documento.

Considerando que, o Município de Gaspar já se manifestou no sentido que está a contratada obrigada a cumprir o contrato administrativo em seus exatos termos (em aplicação da cláusula *pacta sunt servanda*), conforme proposta ofertada ao ente público municipal, caso contrário, o descumprimento do contrato poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no edital, no contrato e na lei de licitações.

Ante as circunstâncias apresentadas e sob orientação da Procuradoria-Geral do Município, através do memorando 230/2019, decide-se por **NÃO ACOLHER** o Pedido de Desistência dos itens 14 e 17, Processo Administrativo nº 164/2018 | Pregão Presencial nº 90/2018, formulado pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, fazendo o presente ofício parte integrante do Pregão Presencial para todos os fins e normas gerais no que couber.

Atenciosamente,

**DIONE FERREIRA DE AVILA**

Pregoeiro

Decreto nº 8.125/2018